



Bruxelas, 15.4.2020  
COM(2020) 118 final

2018/0140 (COD)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU**

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da  
União Europeia**

**relativa à**

**posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do  
Conselho relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU**

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**

**relativa à**

**posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

### **1. CONTEXTO**

A proposta de regulamento relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (eFTI) foi adotada pela Comissão em 17 de maio de 2018 no quadro do terceiro pacote «A Europa em Movimento». O objetivo da proposta consiste em reduzir os encargos administrativos e melhorar a eficiência dos transportes e da logística, permitindo o intercâmbio digital nas relações entre as empresas e as autoridades.

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho

[documento COM(2018) 279 final – 2018/0140 COD]:

17 de maio de 2018.

Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:

17 de outubro de 2018.

Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:

12 de março de 2019.

Data da transmissão da proposta alterada:

Não disponível.

Data de adoção da posição do Conselho:

7 de abril de 2020.

### **2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO**

A proposta da Comissão constitui uma nova iniciativa legislativa que visa reduzir os encargos administrativos e reforçar a eficiência do setor dos transportes, criando as condições para uma utilização mais generalizada das tecnologias digitais no intercâmbio de informações regulamentares entre os operadores económicos e as autoridades. Estabelece um conjunto de requisitos uniformes para o intercâmbio em formato eletrónico de informações regulamentares sobre as mercadorias transportadas no território da UE.

A proposta da Comissão não estabelece novos requisitos de informação, mas sim as condições em que as autoridades são obrigadas a aceitar as informações apresentadas em formato eletrónico. A principal condição é que os operadores económicos utilizem plataformas seguras e certificadas baseadas nas tecnologias da informação e das comunicações ao apresentarem as informações por via eletrónica às autoridades. Ao mesmo tempo, a proposta da Comissão exige que as autoridades utilizem um conjunto de regras e procedimentos comuns, incluindo especificações técnicas, para o acesso e o tratamento das informações

prestadas pelos operadores por via eletrónica. Os operadores terão a opção, mas não a obrigação, de utilizar esses meios eletrónicos em vez de papel.

O novo ambiente digital assentará principalmente no intercâmbio de informações máquina-máquina, embora os «documentos» em formato legível pelo homem possam continuar a ser apoiados com vista a assegurar que as autoridades possam desempenhar as suas obrigações de execução em todas as circunstâncias.

### **3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO**

A posição do Conselho está em plena sintonia com o acordo político entre o Parlamento Europeu e o Conselho, alcançado em 27 de novembro de 2019. A Comissão apoia este acordo, uma vez que está estreitamente alinhado com os objetivos da sua proposta e com todas as principais disposições específicas propostas pela Comissão para assegurar a consecução desses objetivos. As alterações introduzidas pelo Conselho visam clarificar ou especificar as disposições da proposta da Comissão, incluindo as alterações relativas aos elementos centrais da proposta — âmbito, aspetos a determinar por meio de atos delegados e de execução, período de aplicação e revisão futura:

- A proposta da Comissão estabeleceu um âmbito bem definido e focalizado dos requisitos em matéria de informação a que se aplica o regulamento, tal como estabelecido nos vários atos jurídicos nacionais e da UE que regem o transporte de mercadorias no território da União, atos esses que constam ou deverão constar do anexo I do regulamento. A posição do Conselho preservou esse âmbito de aplicação focalizado, tendo mantido não obstante apenas as referências aos artigos pertinentes dos respetivos atos da UE e transferido essas referências do anexo para o articulado do regulamento. O Conselho acrescentou, além disso, uma referência a futuros atos de execução ou atos delegados da Diretiva (UE) 2016/797 relativa à interoperabilidade no setor ferroviário, caso esses atos sejam adotados ou alterados para incluir requisitos de informação abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento. Quanto ao fundo, o âmbito de aplicação do regulamento mantém-se inalterado na posição do Conselho, sendo estas alterações aceitáveis para a Comissão.
- Dada a natureza altamente técnica da implementação do futuro ambiente de eFTI, a proposta da Comissão não prescreve todos os pormenores da arquitetura do sistema, mas apenas os seus principais componentes e os requisitos de funcionalidade que estes componentes teriam de satisfazer. As regras pormenorizadas e as especificações técnicas foram propostas para serem adotadas posteriormente através de atos da Comissão, principalmente atos de execução. Em conformidade com os objetivos da Comissão, o Conselho acrescentou mais orientações sobre a adoção destas regras e especificações técnicas, nomeadamente que a Comissão visa a interoperabilidade do conjunto de dados eFTI e dos subconjuntos de dados de eFTI com modelos de dados relevantes aceites a nível internacional ou da União, e que quaisquer especificações adotadas em relação a plataformas de eFTI permanecem, tanto quanto possível, neutras do ponto de vista tecnológico. A posição do Conselho também alterou a natureza dos poderes conferidos à Comissão — desde as competências de execução aos poderes de delegação — para o estabelecimento do conjunto de dados e dos subconjuntos de dados comuns de eFTI correspondentes às informações regulamentares ao abrigo do regulamento. Esta última alteração surgiu igualmente em resposta à posição do Parlamento Europeu, que, em primeira leitura, instou a um maior envolvimento do Parlamento na adoção das regras pormenorizadas, e que foi secundada pela Comissão.
- A posição do Conselho também introduziu prazos específicos para a adoção da maioria dos atos de execução e dos atos delegados e prorrogou por um ano a data em que os

Estados-Membros devem começar a aceitar as informações regulamentares disponibilizadas pelos operadores económicos por via eletrónica. De um modo geral, o resultado é equilibrado mas ambicioso. Permite que todas as partes interessadas — Comissão, autoridades dos Estados-Membros e intervenientes do setor privado — se preparem e cumpram atempadamente as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

- Por último, mas não menos importante, a posição do Conselho acrescentou uma série de pormenores sobre o âmbito e a incidência de uma avaliação que deve acompanhar a avaliação da aplicação do regulamento efetuada pela Comissão, no prazo de quatro anos e meio a contar da data de início da aplicação do regulamento. Em especial, solicita-se à Comissão que avalie possíveis iniciativas destinadas a estabelecer:

a) A obrigação de os operadores económicos utilizarem meios eletrónicos em vez do papel para efeitos de transmissão de informações regulamentares às autoridades; bem como

b) A interoperabilidade e a interconectividade entre o ambiente de eFTI e os diferentes sistemas atualmente utilizados pelas autoridades para registar e aceder a informações regulamentares ao abrigo de outros atos da UE em matéria de transporte que não tenham sido incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Estes aditamentos estão em conformidade com os objetivos políticos da Comissão e o texto está em consonância com as suas prerrogativas institucionais.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Comissão concorda com a posição adotada pelo Conselho em primeira leitura. Esta posição reflete plenamente o resultado das negociações entre as três instituições. A adoção pelo Parlamento Europeu deste texto acordado numa segunda leitura constituirá um marco importante na consecução dos objetivos comuns de redução dos encargos administrativos, de melhoria da aplicação das regras e de promoção de medidas decisivas por parte do setor dos transportes e da logística no sentido da tão necessária transformação digital.